

PARECER JURÍDICO 04/2023



Trata-se da consulta formulado pelo i. presidente da CPL, nos autos do Processo Licitatório nº031/2023, Dispensa 07/2023, Chamada Pública 001/2023, cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, acerca dos Recurso Administrativos face a decisão da comissão no ato de julgamento da habilitação e da proposta, abaixo nominados, no qual passarei a análise individual:

1. Associação Comunitária Rural do Jorge, inscrita no CNPJ sob o nº 07.799.292/0001-13, protocolado em 10/05/2023 (fls. 173), no qual suscita:

“(…) informo que a documentação exigida no item 3.3, inciso II (extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias), já constava no envelope de documentação entregue no dia 05/05/2023 pela associação para participação da chamada com a denominação CAF Jurídica.”

Assiste razão a recorrente, vejamos:

Apesar do Edital da Chamada Pública, exigir no item 3, inciso II, a apresentação do o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias, tal previsão, encontrava-se em desacordo com a possibilidade de apresentação do documento, ante a Portaria 242/2021 do SAF/MAPA.

A Portaria 242/2021 do SAF/MAPA, dispõe sobre a inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), e assim dispõe:

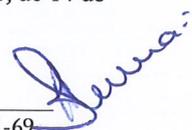
Art. 74. As Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP) emitidas na forma da Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018, permanecerão como instrumentos válidos de identificação a que se destinam pelo prazo de validade estabelecido no próprio documento.

Art. 75. Expirada a validade da DAP emitida na forma da Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018, os beneficiários deverão requerer a inscrição no CAF, conforme critérios estabelecidos nesta Portaria.

(...)

Art. 76. A inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar SUBSTITUIRÁ a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), para fins de acesso às ações e às políticas públicas de incentivo à agricultura familiar que utilizam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) como requisito de identificação do beneficiário da agricultura familiar.

Art. 77. A emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, na forma da Portaria SEAD/CC/PR nº 523, de 24 de agosto de 2018, fica encerrada na data prevista no art. 81- A desta Portaria. (alterado pela Portaria SAF/MAPA Nº 264, de 14 de dezembro de 2021)





Nesse sentido, estabelece o artigo 30, §§4º e 5º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

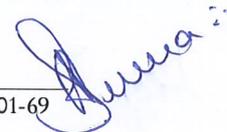
Assim, nos termos do artigo 30 parágrafo 4º e 5º da lei 8.666/93, que veda a exigência de documento que não possuem fundamento legal, e o artigo 76 da portaria 242/2021 do SAF/MAPA que determinou a substituição da exigência da DAP pela CAF quando expirada a validade da DAP, e com fulcro ao Formalismo Moderado, corrente majoritária jurídica, evidente que a aceitação do CAF é medida que se impõe.

Saliento mais, é visível que o Edital seguiu rigorosamente a Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020 do FNDE, cujo qual, sequer fez qualquer menção a Portaria emitida pelo MAPA, o que *data máxima vênia*, teria induzido a erro o i. presidente da CPL.

Ademais, verifica-se nos autos, que não houve qualquer manifestação, impugnação ou prejuízo, que justificasse a anulação total do procedimento.

Ante o Exposto, opino pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão quanto ao indeferimento da habilitação da Associação Comunitária Rural do Jorge, de forma a reconhecer a CAF de fls. 111/112, em substituição a DAP, nos termos da Associação Comunitária Rural do Jorge

2. Associação dos Agricultores Familiares do Matadouro e Região,





inscrita no CNPJ sob o nº 11.804.657/0001-28, protocolado em 10/05/2023 (fls. 174), no qual suscita:

“(…) informo que a documentação exigida no item 3.3, inciso VI (declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados) já constava no envelope de documentação entregue no dia 05/05/2023, pela associação para participação da chamada.

Assiste razão a recorrente, vejamos:

Verifica-se que às fls. 90, o associado/beneficiário, que é o próprio presidente da Associação, foi o único a comprometer a fornecer e garantir pela quantidade constante na proposta, pelo qual atende o item 3.3, VI do Edital.

Ante o Exposto, opino pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão quanto o indeferimento da habilitação da Associação dos Agricultores Familiares do Matadouro e Região, uma vez que o suposto documento ausente, encontra-se nos autos as fls. 90.

3. Matheus Teixeira Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 105.268.176-07, protocolado em 10/05/2023 (fls. 175), no qual suscita:

“informo que a documentação exigida no item 3.1, inciso I (prova de inscrição no cadastro de pessoa física, CPF), já foi apresentado no ato da entrega do envelope de documentação, segundo observa-se na CNH (Carteira Nacional de Habilitação).”

Assiste razão a recorrente, vejamos:

A CNH, é um documento de identificação, mesmo vencida, conforme entendimento da primeira turma do STJ, ademais o número do CPF constante na CNH (fls. 160), corresponde ao mesmo da DAP (fls. 161), pelo qual visível o cumprimento do item 3.1, I do Edital.

Ante o Exposto, opino pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão quanto o indeferimento da habilitação de Matheus Teixeira Azevedo, uma vez que o suposto documento ausente, encontra-se nos autos as fls. 160.

Saraiva



4. André Luiz Cenachi Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 005.198.666-30, protocolado em 10/05/2023 (fls. 176), no qual suscita:

‘informo que a documentação exigida no item 3.1, inciso I (prova de inscrição no cadastro de pessoa física, CPF), já foi apresentado no ato da entrega do envelope de documentação, segundo observa-se na CNH (Carteira Nacional de Habilitação).’

Assiste razão a recorrente, vejamos:

A CNH, é um documento de identificação, mesmo vencida, conforme entendimento da primeira turma do STJ, ademais o número do CPF constante na CNH (fls. 105), corresponde ao mesmo da DAP (fls. 106), pelo qual visível o cumprimento do item 3.1, I do Edital.

Ante o Exposto, opino pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão quanto o indeferimento da habilitação de André Luiz Cenachi Azevedo, uma vez que o suposto documento ausente, encontra-se nos autos as fls. 105.

6. Nelson Luiz Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 878.449.666-53, protocolado em 10/05/2023 (fls. 175), no qual suscita:

‘De acordo com o item 4.5 do Edital de Chamada Pública nº 001/2023, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, apresento novo Projeto de Venda em resposta ao Processo Licitatório nº 031/2023, dispensa nº 007/2023, referente a ata de abertura da sessão, julgamento da habilitação do dia 05/05/2023, e asseguro o limite individual de venda referente a minha produção, considerando os dispositivos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013’.

Assiste razão a recorrente, vejamos:

Na Ata de julgamento das propostas, constante as fls. 171, o Recorrente não teve a proposta credenciada, uma vez que a proposta não atende aos requisitos, visto que, o valor apresentado ultrapassa o valor estabelecido de R\$ 40.000,00 por DAP/ANO.

No entanto, consta no Edital, em caso de desacordo da proposta, a seguinte hipótese:

4.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser





MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS



concedido abertura de prazo para sua regularização de até 5 dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

In casu, uma vez constatada a desconformidade da proposta, e a simplicidade do procedimento e dos licitantes, mormente agricultores e pequenos produtores rurais, e em prol da economicidade, deveria a comissão, reconhecer o direito do licitante em regularizar a proposta.

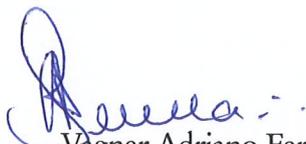
Ante o Exposto, opino pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, para que seja deferido ao Recorrente Nelson Luiz Guimarães, apresente regularização da proposta, para que assim possa ser julgada pela comissão.

OPINA POR FIM, acolhido este parecer, parcial ou em sua totalidade, seja designada nova data para sessão de julgamento das propostas, garantida a devida publicidade e legalidade do ato.

É o parecer, s.m.j.,

O julgamento, nos termos do artigo 109 § 4º da Lei 8666/93, compete a título de reconsideração a autoridade que emitiu a decisão recorrida, e mantendo-a, deverá ser remetido o processo a autoridade superior, para julgamento, em especial quanto à anulação parcial.

Rio Doce – MG, 15/05/2023.


Wagner Adriano Ferreira
OAB/MG 135.285
Assessor Jurídico